

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 2000**

*Dispõe sobre a cobrança de taxa, pelos Municípios, em casos de exercício do poder de polícia que especifica.*

Autor: Deputado WALTER PINHEIRO e outros

Relator: Deputada NAIR XAVIER LOBO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 166, de 2000, objetiva estabelecer que será considerado exercício do poder de polícia a fiscalização, efetuada pelo Distrito Federal e pelos Municípios, do uso do solo decorrente de concessão, autorização ou permissão do poder público a empresas de energia elétrica ou de telecomunicações.

Segundo a justificativa dos autores da proposição, o Poder Judiciário vem dando interpretação errada, por restrita, ao art. 155 da Constituição Federal, e desta forma têm prejudicado as administrações municipais e a do Distrito Federal, não lhes permitindo cobrar a devida taxa pelo exercício do poder de polícia quando da fiscalização das instalações efetuadas pelas empresas prestadoras de serviços de energia elétrica e de telecomunicações.

Assim, para resolver tal situação é que, ainda segundo os autores, foi apresentado o presente projeto de lei complementar, que não terá efeito tributário, vez que não alarga o campo de incidência das taxas pelo exercício do poder de polícia, apenas confere a correta interpretação a um dispositivo constitucional vigente.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição, conforme disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Com o projeto de lei complementar sob comento promove-se, de forma indireta, a regulamentação do § 3º do art. 155 da Carta Magna, conferindo-lhe a devida interpretação, evitando, desta forma, distorções que têm ocorrido ante a cobrança de taxa pelo exercício do poder de polícia, especificamente no âmbito do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, ao fiscalizar as instalações efetuadas pelas prestadoras de serviços de energia elétrica e de telecomunicações, é justo que o poder público possa cobrar a correspondente taxa pelo exercício do poder de polícia, tal como definida na Lei Maior e no Código Tributário Nacional.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nada há que se questionar, portanto, quanto ao mérito do projeto de lei complementar em tela, posto que vem corrigir uma falha, ou melhor, preencher uma lacuna legislativa, que deu margem a interpretações errôneas, prejudicando assim, sobremaneira, a administração pública do Distrito Federal e dos Municípios.

Diante do exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 166, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada NAIR XAVIER LOBO  
Relatora

10499700.168

31.05.01